SERVIDOR DE AUTARQUIA — PROCURADOR — CONCURSO DE TÍTULOS — EFETIVAÇÃO

— *Interpretação da Lei n.º* 2.123, *de* 1953.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.A.P.I. e outros *versus* Mario Gabel Gomes e outros
Recurso extraordinário n.º 36.922 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.922, do Distrito Federal, recorrentes: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e outros, e recorridos: Mário Gabel Gomes e outros.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, conhecer do recurso do I.A.P.I. e provê-lo, *ut* notas taquigráficas, declarando prejudicado o outro.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1958. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Mário Gabel Gomes e Alfredo Cordeiro Pires Ferreira requereram mandado de segurança contra o ato do Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhes negou inscrição no concurso para o provimento do cargo de procurador, por entender que só deviam concorrer os procuradores interinos.

O caso foi, assim, resolvido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos: "O disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, não admite o entendimento de que o concurso de que trata pode ser circunscrito aos interinos; a lei, no dito parágrafo, cogita de tratamento especial para os encontrados na interinidade, ao tempo em que a lei entrou em vigor, o que se estenderá aos estranhos que com êles concorreram ao concurso, na primeira oportunidade da aplicação da mesma lei. Concede-se o mandado de segurança para o fim de anular a classificação levada a efeito, e, havendo como inscritos os recorridos, ordenar outra classificação se faça entre todos os inscritos".

Os impetrantes interpuseram recurso ordinário, de que o egrégio Tribunal não conheceu.

Pela petição de fls. 242 e seguintes, o I.A.P.I manifestou recurso extraordinário. O mesmo fizeram, na qualidade de litisconsortes, Nanci de Gervais Cavalcânti Vieira e Odete Aparecida do Amaral Pires (fls. 255 e s.).

Opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, pelo provimento do primeiro e não conhecimento do segundo.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A concessão da segurança importou na anulação do concurso de títulos a que, para efetivação, se submeteram os Procuradores interinos.

Para contornar a questão constitucional o egrégio Tribunal *a quo* deu ao art. 3.º da Lei n.º 1.123, um entendimento que, *data venia*, lhe ofendeu a integridade literal.

Disse êle que o inciso apenas outorgou tratamento especial aos interinos em concorrência com estranhos, mas não tirou a êstes a oportunidade de concorrer com aquêles.

Entretanto, o que a lei diz é coisa diversa: "Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante prestação de concursos de títulos".

A validade dêsse preceito, em face da Constituição, foi proclamada por esta Côrte Suprema, em julgamento de que fui Relator.

Conheço do recurso do IAPI e dou-lhe provimento, para cassar a segurança, declarando prejudicado o dos litisconsortes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do primeiro recurso e lhe deram provimento considerando prejudicado o segundo. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.